

LEI Nº 16.833/2002

EMENTA: Institui no Município do Recife a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, dando nova redação ao Título IV, compreendendo os artigos 68 a 73 da Lei Nº15.563 de 27 de dezembro de 1991.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituída no Município do Recife a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - O Título IV, compreendendo os artigos nº68 a 73 da Lei Municipal Nº15.563 de 27 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA
CAPÍTULO ÚNICO
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
SEÇÃO
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

Art. 68 - A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP tem como fato gerador o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação de energia elétrica no território do município.

**SEÇÃO II
DA ISENÇÃO**

Art. 69 - Estão isentos da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP os consumidores da classe residencial até 80 (oitenta) Kwh, os da classe comercial/industrial e outros até 30 (trinta) Kwh, aqueles cujos imóveis estejam situados em logradouros não servidos por iluminação pública e os templos religiosos de qualquer natureza.

**SEÇÃO III
DO CONTRIBUINTE**

Art. 70 - O sujeito passivo da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública -CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município do Recife.

**SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO E DO VALOR DA CIP**

Art. 71 - A base de cálculo da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP é o consumo total de energia elétrica, medido em kWh e constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

§ 1º - Os valores da CIP são diferenciados conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medido em kWh, conforme a seguinte Tabela:

FAIXA DE CONSUMO RESIDENCIAL	VALORES EM R\$
Consumidores até 80 kWh	0,00
Consumidores de 81 a 100 kWh	3,00
Consumidores de 101 a 150 kWh	4,55
Consumidores de 151 a 300 kWh	5,91
Consumidores de 301 a 500 kWh	7,68
Consumidores de 501 a 750 kWh	9,50
Consumidores de 751 a 1.000 kWh	11,00
Consumidores de 1.001 a 1.500 kWh	12,00
Consumidores acima de 1.500 kWh	13,10

FAIXA DE CONSUMO COMERCIAL/INDUSTRIAL E OUTROS	VALORES EM R\$
Consumidores até 30 kWh	0,00
Consumidores de 31 a 80 kWh	3,50
Consumidores de 81 a 100 kWh	4,55
Consumidores de 101 a 150 kWh	5,91
Consumidores de 151 a 300 kWh	7,68
Consumidores de 301 a 500 kWh	9,99
Consumidores de 501 a 1.000 kWh	12,98
Consumidores acima de 1.000 kWh	16,88

§ 2º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

**SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

Art. 72 - A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP poderá ser lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O lançamento e a arrecadação da CIP poderão ser feitos:

I - mensalmente, em razão de convênio firmado com a empresa concessionária do serviço de distribuição de eletricidade no Município;

II - nos prazos fixados para lançamento e a arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano.

**SEÇÃO VI
DAS DIPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 73 - Fica o Poder Executivo autorizado a remunerar a empresa conveniente de que trata o inciso I do artigo antecedente em importância equivalente a, no máximo, 3% (três por cento) do valor arrecadado, em razão do convênio.

Art. 73-A - Servirá como título hábil para a inscrição em Dívida Ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional."

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Recife, 27 de Dezembro de 2002.

João Paulo Lima e Silva
Prefeito
Substituto do Vereador Carlos Gueiros
ao Projeto de Lei de Autoria do Executivo